
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo. nº: 1422/2023

Dispensa por Justificativa nº: 1287/2023

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS MENSAIS PARA CONSULTAS MÉDICAS EM PEDIATRIA NO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLOR DO SERTÃO.**

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, o item 1 se apresentou deserto no processo licitatório nº 1289/2023 modalidades: pregão eletrônico nº. 22/2023, a contratação por justificativa está baseada no art. 75, inc. III, alínea “a” da Lei nº 14.133/21, prevê a dispensa de licitação; “a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;”.

Sendo assim, realizou-se pesquisa buscando empresas interessadas em aderir ao processo de dispensa.

III – DA NECESSIDADE DO OBJETO

O projeto tem extrema relevância na área da saúde infantil, uma vez que subsidiará o desenvolvimento de um conjunto de ações capazes de impactar na saúde das crianças a curto, médio e longo prazo, refletindo na melhoria das condições de vida da população infanto juvenil e na garantia de direitos fundamentais.

Após análise da cotação apresentada pela indigitada empresa, verificamos que a referidas revelam-se imperiosas para a aquisição do que se pretende, especialmente por ser empresa conhecida no ramo pertinente, caracterizada a conveniência e necessidade da presente contratação

IV – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:
(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade existe a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações, Inexigibilidade de Licitação e a Justificativa de contratação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art.75, inciso III alínea “a” da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:...

III – “para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso III alínea “a” do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

V – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

No caso em questão se verifica a análise do inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

“O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na firma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de nova licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 11º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, *Jorge Ulysses Jacoby Fernandes*, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos

potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, a razão da escolha não foi contingencial prende-se ao fato de ser a única empresa que demonstrou interesse em apresentar proposta para prestação dos serviços pretendidos.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VII – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Os valores aplicados na proposta apresentada, são facilmente verificados que são compatíveis com os praticados no processo licitatório nº 1289/2023.

ITENS	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	05,00	MÊS	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE PEDIATRA COM CARGA HORARIA DE 16 HORAS MENSAIS PARA ATENDIMENTO NO CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE.	R\$ 8.000,00	R\$ 40.000,00

O valor ofertado na sua totalidade foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A contratação se dá idêntica as condições do processo licitatório anterior nº 1289/2023.

VIII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação aos preços ofertados, verifica-se que os mesmos estando compatíveis com a realidade do mercado, dentro dos valores aplicados no processo licitatório nº 1289/2023, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, porém não houve mais de uma empresa por item interessada em apresentar proposta.

De acordo com a Lei 14.133/21, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal.

IX – DA SELEÇÃO

As empresas selecionadas neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foram:

- **IASMIM LUDWIG SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.616.935/0001-19 estabelecido na Rua Marques Do Herval, nº 1184, APT 01 na cidade de São Miguel do Oeste/SC. VALOR R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

X – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 68 da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que a contratada demonstra habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, a despeito o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento dos serviços em questão, é decisão discricionária da Secretaria de Saúde optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Após a devida verificação habilitatória, encaminhasse a Assessoria Jurídica, consoante o disposto no Art. 53 da Lei nº. 14.133/21, para a apreciação do termo de justificativa para dispensa de licitação acompanhado da minuta do Contrato e termo de referência.

Flor do Sertão, 18 de julho de 2023.

PAULO ROBERTO BEGNINI
Agente de contratações

ROSMARI ZANELLA
Equipe de Apoio

MOACIR SCHWERTZ
Equipe de Apoio